

OK

LEI Nº 2.714 DE 13 DE JULHO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º O Orçamento do Município de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2013, será elaborado e executado e segundo as Diretrizes Gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, II, §2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e no que dispõe a Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I** – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV** – as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- VI** – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII** – as disposições finais;
- VIII** – anexo de metas finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013 serão estabelecidas e priorizadas no Orçamento Anual com seus anexos, em conformidade com o que dispuser o PPA (2010 – 2013).

Parágrafo único. As prioridades e os objetivos que o Executivo Municipal estabelecer no transcorrer do prazo para elaboração do Orçamento terão preferência na alocação de recursos no orçamento de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Das Organizações e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º Os Orçamentos Fiscais discriminarão a despesa por unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a Programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação funcional – programática seguirá o disposto em Portaria expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão do Governo Federal ou órgão equivalente época da elaboração do Orçamento.



§2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da Administração se exprimem, serão os definidos segundo o plano plurianual.

§3º Na indicação de grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial, da Secretária do Tesouro Nacional e da Secretária de Orçamento Federal, as alterações.

- a) Pessoal e encargos social (1)
- b) Juros e encargos da dívida(2)
- c) Outras despesas correntes(3)
- d) Investimentos (4)
- e) Inversões financeiras(5)
- f) Amortização da dívida(6)

§4º a reserva de Contingência, previsto no art.21 desta lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – Texto da lei;

II – anexo 1 da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985;

III – anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985;

IV – anexo 3 da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985;

V – adendo 5da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985;

VI – anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF nº 8/1985;

VII – anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF nº 8/1985;

VIII – anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF nº 8/1985;

IX – anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF nº 8/1985;

X – QDD por categoria de programação, com identificação da Classificação institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XI – demonstrativo de evolução das receitas, conforme art.12 da LRF.

Art. 4º Para efeito desta lei, entende – se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos nesta Diretriz;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo Municipal;

III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo Municipal;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art.5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará as ações necessária para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias pela realização da ação.



Art.6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam.

Art.7º As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentaria, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.8º As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art.9º O Orçamento Fiscal compreende a programação dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das demais entidades que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Executivo a assinar convênios com todas as esferas de governo, bem como com entidades privadas, definindo projetos que venham a atender a demanda da população, principalmente a carente, melhorando substancialmente sua qualidade de vida, devendo para tanto, enviar projeto de lei para abertura do crédito especial, que será obrigatoriamente votado pelo Legislativo.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e Suas Alterações.

Art.10º O Orçamento do Município será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Art. 11º No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preço correntes, estimados para o exercício de 2013, com base nos indicadores econômicos e tendências.

Art.12º Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II – não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, e qualquer título, a servidor da Administração Municipal direta o indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica , inclusive custeada com recursos decorrentes de convênios, acordos ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art.13º A Lei Orçamentária poderá destinar recursos para custeio de despesas de competência de outros entes da federação, que atuam no Município.

§1º É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus critérios adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escola da Comunidade – CENEC;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;



III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no CONSELHO Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – consórcio intermunicipal de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V – entidades sem fins lucrativos que visem o bem estar social da população idosa, entidades de combate às drogas e entidades beneficentes;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9. 720, de 23 de março de 1999.

VII – entidades de segurança Pública e Entidades relacionadas à agricultura.

§2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo – se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para manutenção, ampliação, aquisição de equipamento e sua instalação e de material permanente; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art.14º Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos amortização das decorrentes das operações de créditos contratos ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto Lei do Orçamento à Câmara Municipal.

Art.15º Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contra partida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual (2010-2013);

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 16º O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programações condicionadas, constantes de propostas de alterações do PPA, que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 17º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.18º A reserva de contingência será fixada em valor equivalente a no mínimo 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada (art.5º, III da LRF).

Art.19º O Projeto de Lei Orçamentária anual de 2013 consignará autorização ao Poder Executivo para:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operação de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma categoria de programação para outras ou, de um órgão para outro, na forma de créditos adicionais suplementares por anulação

de Dotações Orçamentárias, superávit financeiro e mesmo por comprovado excesso de arrecadação, não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento de cada entidade, nos termos do artigo 43 e §§ da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20º As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesas e fonte de recurso, observando os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria ou Decreto, conforme o caso.

§1º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§2º A proposta orçamentária conterà a previsão de aumento do salário mínimo de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art.7º, IV, da Constituição.

§3º Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2013.

Art.21 As alterações de correntes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV

As Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art.22º Ficam as seguintes despesas à limitação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art.9º e no inciso II, §1º, do art.31, da Lei Complementar nº 101/2000.

I - elaboração de projetos obras, instalações e aquisição de imóveis, que contribuam para expansão da ação governamental;

II – despesas classificadas como outras despesas correntes, cujos recursos fixados no orçamento de 2013 excedam os valores realizados no exercício antecedente;

III – hora extra.

§1º O procedimento estabelecido no caput deste artigo aplica – se aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, repercutindo, inclusive, no repasse financeiro a que se refere o art.168, da Constituição Federal de 05/10/1988.

Art.23º Fica excluída a proibição prevista no Inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, ou em obras Secretarias quando tratar de relevante interesse público.

Art.24º A execução orçamentária, orientada para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá, ainda manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de sustentar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art.25º Os Poderes Executivos e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos, os limites dos artigos 19 e 20 da LC 101/2000, bem como a EC nº 25.

Art.26º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreias, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativos, somente será admitindo:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II – se observados os limites estabelecidos nos art.19 e 20, da Lei Complementar 101/2000;
- III – se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado;

Paragrafo único. O reajustamento de remuneração do pessoal deverá respeitar as condições estabelecidas nos incisos I e II, deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.27º Na estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, serão considerados os efeitos de proposta da alteração tributária.

Paragrafo único. As alteração na legislação tributária municipal, deverão constituir objeto e projetos de lei a serem enviados Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade e Dotação Orçamentária e sem adequação com as cotas de desembolso.

Art.29º Caso o projeto de lei orçamentária para 2013 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada datação, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§1º Considerar – se - à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo , podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender as despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV- pagamento de compromissos correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social;
- V – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI – categoria de programação cujos recursos correspondentes à contrapartida do Município relação aos recursos previstos no inciso anterior.

Art.30º O Poder Executivo enviará, juntamente com a Lei Orçamentária o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade Orçamentária e respectivas categorias de programação.

Paragrafo único. O QDD será parte integrante dos anexos da Proposta de Lei Orçamentária Municipal.

Art.31º Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04(quatro) meses do exercício financeiro de 2012 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício de 2013 conforme o dispositivo no §2º do artigo 167, da Constituição Federal, efetivados mediante decreto do Prefeito Municipal.

Paragrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercício anteriores, independentemente da receita á conta da qual os créditos foram abertos.

Artigo 32- Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Finanças da PMBG a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal, os quais determinarão sobre:

- I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do Orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e autarquia;
- III- instituição para o devido preenchimentos das propostas parciais dos orçamentos.

Artigo 33 – No intuito de dotar o processo de elaboração do Orçamento Municipal de maior transparência, os quadros que integram o Projeto de Lei Orçamentária serão disponibilizados junto aos setores competentes, responsáveis pela elaboração.

Artigo 34 - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, por órgãos, e o cronograma anual de desembolso por grupo de despesa, em como as metas de arrecadação, após a publicação da Lei Orçamentária anual.

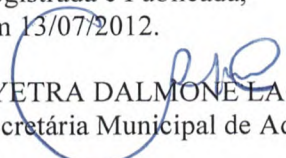
Artigo 35 – Entende-se para efeito do §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da lei 8.666/93.

Artigo 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos treze dias do mês de julho de dois mil e doze.


LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada,
Em 13/07/2012.


PYETRA DALMONE LAGE PAIXÃO
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Anexo I

Parte integrante da LDO para 2013.

Metas Anuais

Especificação	2012	2013	2014
	Valores Correntes	Valores Correntes	Valores Correntes
Receita Total	65.995.000,00	69.624.725,00	73.454.084,87
Despes Total	65.995.000,00	69.624.725,00	73.454.084,87
Dív. Públ. Consolidada	5.100.000,00.	4.819.500,00	4.554.427,50

Memória e Metodologia de Cálculo

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício (2013), e para os dois exercícios seguintes (2014-2015), expomos a base metodológica, bem como a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados.

A princípio, vale destacar que consideramos os seguintes índices percentuais para cada exercício, como segue:

Variáveis	2013	2014	2015
Previsão de Crescimento Anual	5,5%	5,5%	5,5%
Índices Previstos para as Metas Fiscais Anuais	5,5%	5,5%	5,5%



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Rua Francisco Ferreira, 40 – Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo

CEP 29.730-000 – Telefone – (27) 3732-8900

CNPJ 27.165.737/0001-10

Estes percentuais contemplam a previsão de inflação e a projeção de crescimento real (PIB), conforme regulamenta a Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Vale ressaltar, que o relatório contempla um cenário de referência baseado nas perspectivas de mercado, estimado, estimados pelos órgãos federais, podendo ocorrer variações para mais ou para menos.

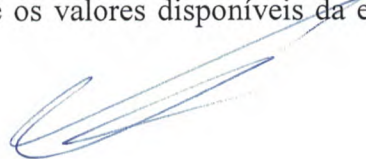
Anexo II

Parte Integrante da LDO para 2013

Avaliação do Cumprimento de Metas

Especificação	2012	2012
	Valores Previstos relativos a 3/12 avos.	Execução Orçamentária até 31/03/2012.
Receita Total	16.498.750,00	12.849.449,84
Despesa Total	16.498.750,00	10.488.279,84

Os valores demonstrados no Anexo II têm como base de cálculo os valores previstos na LDO para 2012, proporcionais a 3/12 avos, considerando que os valores disponíveis da execução orçamentária são de 31/03/12.



ANEXO III

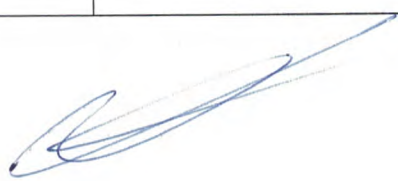
Parte Integrante da LDO para 2013.

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Metas Fiscais	Previsão para 2009	Realizado em 2009
Receita	R\$47.529.000,00	R\$42.853.546,80
Despesa	R\$ 47.529.000,00	R\$ 44.368.828,10

Metas Fiscais	Previsão para 2010	Realizado em 2010
Receita	R\$ 58.636.508,00	R\$ 48.104.835,48
Despesa	R\$ 58.636.508,00	R\$ 48.346.064,27

Metas Fiscais	Previsão para 2011	Realizado em 2011
Receita	R\$ 64.586.508,00	R\$ 54.142.978,85
Despesa	R\$ 64.586.508,00	R\$ 52.186.750,83



ANEXO IV

Parte Integrante da LDO para 2013.

Evolução do Patrimônio Líquido

Patrimônio Líquido	2011	2010	2009
Ativo Real Líquido	33.417.173,40	26.183.925,25	22.179.933,25
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-
Total	33.417.173,40	26.183.925,25	22.179.933,25

Nota:

Os demonstrativos **ANEXO V** - Origem de Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos **ANEXO VI** – Avaliação da Situação Financeira e Atuaria do RPPS, **ANEXO VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e **ANEXO VIII** - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, não constam neste projeto de lei pelo fato de não existirem fatos geradores no exercício para elaboração dos mesmos.



ANEXO IV

Parte Integrante da LDO para 2013.

Evolução do Patrimônio Líquido

Patrimônio Líquido	2011	2010	2009
Ativo Real Líquido	33.417.173,40	26.183.925,25	22.179.933,25
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-
Total	33.417.173,40	26.183.925,25	22.179.933,25

Nota:

Os demonstrativos **ANEXO V** - Origem de Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos **ANEXO VI** – Avaliação da Situação Financeira e Atuaria do RPPS, **ANEXO VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e **ANEXO VIII** - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, não constam neste projeto de lei pelo fato de não existirem fatos geradores no exercício para elaboração dos mesmos.



ANEXO IV

Parte Integrante da LDO para 2013.

Evolução do Patrimônio Líquido

Patrimônio Líquido	2011	2010	2009
Ativo Real Líquido	33.417.173,40	26.183.925,25	22.179.933,25
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-
Total	33.417.173,40	26.183.925,25	22.179.933,25

Nota:

Os demonstrativos **ANEXO V** - Origem de Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos **ANEXO VI** – Avaliação da Situação Financeira e Atuária do RPPS, **ANEXO VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e **ANEXO VIII** - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, não constam neste projeto de lei pelo fato de não existirem fatos geradores no exercício para elaboração dos mesmos.

